



FIG. 107-A

Capacete protector

O Ministro do Interior, *António Manuel Gonçalves Rapazote*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

Portaria n.º 125/71

de 6 de Março

Com fundamento no § 3.º do artigo 6.º do Regulamento da Lei n.º 2097, aprovado pelo Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Agricultura, conceder ao Clube de Caça e Pesca do Almargem o exclusivo de pesca desportiva num troço do rio Vouga e nas ribeiras de Várzea, Nelas e Bertelhe, nas condições a seguir indicadas:

- 1) A concessão dos referidos troços é do tipo de águas correntes e abrange no rio Vouga uma extensão de 10 km, compreendida entre a povoação de Galifonge (a jusante) e a povoação do Couto (a montante) e 2 km na ribeira de Várzea, 1,5 km na ribeira de Nelas e 2 km na ribeira de Bertelhe, ocupando no concelho de Viseu uma área total de 20,60 ha.
- 2) Por se tratar de uma concessão de salmonídeos, deverão ser demarcados, nos termos da alínea c) do § 4.º do artigo 6.º do Decreto n.º 44 623, lotes com a extensão mínima de 1 km alternadamente em cada uma das margens do troço concessionado do rio Vouga, devendo ser neutralizada entre cada lote uma zona de 60 m de comprimento; os lotes a de-

- 3) O prazo de validade da concessão é de dez anos, a contar da data da publicação do presente diploma, devendo a concessionária, no caso de pretender a sua revalidação, requerê-la com a antecedência mínima de seis meses, reportados ao termo em que esta expirar;
- 4) A taxa anual devida é a de 150\$ por hectare, num total anual de 3090\$, a pagar no decorrer do mês de Janeiro de cada ano, e constitui receita do Fundo Especial da Caça e Pesca;
- 5) A importância referida no número anterior será depositada na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, mediante guia a processar pela Circunscrição Florestal de Viseu, devendo ser remetida cópia, em duplicado, ao Serviço de Inspeção da Caça e Pesca com indicação de ter sido paga;
- 6) O pagamento da taxa referente ao corrente ano far-se-á da mesma forma, mas no acto da entrega do alvará;
- 7) A concessionária não poderá excluir ou modificar qualquer das cláusulas do regulamento a que se refere a alínea a) do § 4.º do artigo 6.º do Decreto n.º 44 623, aprovado para a presente concessão, nem introduzir outras disposições sem prévia autorização da Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas;
- 8) A concessionária fica obrigada a proceder ao repovoamento anual da zona concessionada com 9660 alevins de trutas de três a seis meses ou, na alternativa, com 4800 trutas de 8 cm a 10 cm de comprimento; dos citados repovoamentos, assistidos obrigatoriamente por um guarda florestal da Circunscrição Florestal de Viseu, deverá ser elaborado o respectivo auto, cujo original será remetido à Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas dentro dos três dias imediatos;
- 9) Para efeitos de fiscalização e até que venha a verificar-se ser insuficiente, o Clube de Caça e Pesca do Almargem ficará com o encargo de manter, permanentemente, um guarda florestal auxiliar na zona da concessão;
- 10) Para os efeitos previstos na alínea h) do § 4.º do artigo 6.º do Decreto n.º 44 623, a concessionária fica obrigada a acatar as disposições que a Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas achar convenientes aconselhar para benefício da zona abrangida pela concessão, nomeadamente quanto à protecção da vegetação arbórea e arbustiva marginal, conservação da vegetação aquática dos leitos e correcção e construção, nas ribeiras tributárias, de pequenos açudes (20 cm de altura no coroamento), com vista à formação de pegos para criação natural de trutas.

O Secretário de Estado da Agricultura, *Vasco Rodrigues de Pinho Leóidas*.